

Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.

Aviso n.º 6776/2005 (2.ª série). — Por ter havido lapso na publicação inserida no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 24 de Junho de 2005, o Instituto Nacional de Aviação Civil manda anular a publicação do regulamento interno n.º 6/2005 (modelo de participação de ocorrências a bordo das aeronaves com passageiros desordeiros).

29 de Junho de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Luís A. Fonseca de Almeida*.

Regulamento n.º 50/2005. — *Modelo de participação de ocorrências a bordo das aeronaves com passageiros desordeiros.* — Tendo a 33.ª assembleia geral da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), realizada em 2001, aprovado um projecto de legislação tipo relativo a infrações praticadas por passageiros desordeiros, a ser adoptado por todos os Estados contratantes, e considerando que o Regulamento (CE) n.º 2320/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, veio estabelecer regras comuns no domínio da segurança da aviação civil, o Decreto-Lei n.º 254/2003, de 18 de Outubro, autorizado pela Lei n.º 50/2003, de 22 de Agosto, e com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 208/2004, de 19 de Agosto, veio evidenciar as constantes e crescentes preocupações com o problema da segurança da aviação civil, dando assim execução à mencionada deliberação da assembleia geral da OACI.

Com efeito, tal diploma teve por objecto a prevenção e repressão de actos de interferência ilícita cometidos a bordo de aeronaves civis, em voos comerciais, por passageiros desordeiros, através da tipificação de contra-ordenações, do agravamento dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis a crimes já tipificados no Código Penal e do alargamento da aplicação no espaço das leis penal e contra-ordenacional portuguesas.

Tendo por base o enquadramento jurídico acima definido, bem como a necessidade da existência de uma participação da ocorrência ao Instituto Nacional de Aviação Civil para que este Instituto possa, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 254/2003, de 18 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 208/2004, de 19 de Agosto, instaurar e instruir os processos de contra-ordenação e proceder à aplicação das respectivas coimas, e considerando a importância da uniformização dos procedimentos de participação de ocorrências a bordo das aeronaves com passageiros desordeiros, o presente regulamento vem aprovar o respectivo modelo de participação, nas versões portuguesa e inglesa, a ser utilizado pelas companhias aéreas.

Assim:

Nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 133/98, de 15 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 145/2002, de 21 de Maio, e do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 254/2003, de 18 de Outubro, o conselho de administração do Instituto Nacional de Aviação Civil, por deliberação de 15 de Março de 2005, aprovou o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente regulamento aprova o modelo de participação de ocorrências a bordo das aeronaves com passageiros desordeiros, a ser apresentado pelas companhias aéreas ao Instituto Nacional de Aviação Civil, nos termos do Decreto-Lei n.º 254/2003, de 18 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 208/2004, de 19 de Agosto.

2 — O modelo de participação referido no número anterior é apresentado na versão portuguesa e na versão inglesa, as quais constam do anexo do presente regulamento, e dele fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

29 de Junho de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Luís A. Fonseca de Almeida*.

Logotipo da Companhia

Nome da Companhia

PARTICIPAÇÃO DE OCORRÊNCIA COM PASSAGEIRO (S) DESORDEIRO (S)

1. AERONAVE

Companhia: _____ Regular Freteamento Origem: _____
 Destino: _____ Alternante _____ Nº Voo: _____ Matrícula: _____

2. PASSAGEIRO

Nível 1 (Comportamento desordeiro - Aviso verbal) Nível 2 (Mantém comportamento desordeiro - Aviso escrito e/c Comandante)
 Nível 3 (Continua a manter um comportamento desordeiro - Dir de novo conhecimento ao Comandante que determinará as medidas a tomar)

Nome: _____ Sexo: _____ Idade: _____
 Nacionalidade: _____ Bilhete de Identidade/Passaporte nº _____
 Emitido em ___/___/___ Local emissão _____ Válido até ___/___/___
 Morada completa (incluindo código postal) _____

Passageiro: Viajando sozinho Em família Em grupo Classe: Executiva Económica Nº do Lugar: _____

3. TESTEMUNHAS

Nome: _____ Sexo: _____ Idade: _____
 Nacionalidade: _____ Bilhete de Identidade/Passaporte nº _____
 Emitido em ___/___/___ Local emissão _____ Válido até ___/___/___
 Morada completa _____

Nome: _____ Sexo: _____ Idade: _____
 Nacionalidade: _____ Bilhete de Identidade/Passaporte nº _____
 Emitido em ___/___/___ Local emissão _____ Válido até ___/___/___
 Morada completa _____

4. TIPO DE OCORRÊNCIA

Ocorrência: Em terra Em voo Outra: _____

Passageiro a passageiro Passageiro a tripulante Danos ao avião Intimidação
 Uso de drogas Antes do voo Durante o voo Consumo de álcool: Antes do voo Durante o voo
 Ameaça: Verbal Física Agressão: Verbal Física Sexual
 Uso de aparelhos electrónicos proibidos: Telemóvel Outro: _____
 Desobediência a ordem/instrução legítima (dada pelo Comandante ou em quem este delegar) sobre segurança a bordo _____
 Ingerência no exercício de funções da tripulação Comunicação-informação falsa que possa pôr em perigo a segurança de voo
 Descrição sucinta da ocorrência: _____

5. COMANDANTE DA AERONAVE

Nome: _____ Sexo: _____ Idade: _____
 Nacionalidade: _____ Nº Licença _____ Emitida em ___/___/___ Local Emissão _____
 Participação da ocorrência entregue a: PSP GNR Companhia Outra: _____
 Autoridade competente do aeroporto a quem são entregues os passageiros: PSP GNR Outra: _____
 Assinatura do Comandante da Aeronave: _____ Data ___/___/___

Logotipo da Companhia

NOME DA COMPANHIA

Decreto-Lei 254/2003 de 18/Outubro
 Alterado pelo Decreto-Lei 208/2004 de 19 de Agosto (artigos 5.º, 7.º e 8.º).

Artigo 1.º
Objecto

O presente diploma tem por objecto a prevenção e repressão de actos de interferência ilícita cometidos a bordo de aeronave civil, em voos comerciais, por passageiros desordeiros, através da tipificação de contra-ordenações, do agravamento dos limites mínimos e máximos de coimas já tipificados no Código Penal e do alargamento da aplicação no espaço das leis penal e contra-ordenacional portuguesas.

Para efeito do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

Artigo 2.º
Definições

Aviso: comunicado a operação de aeronave que envolve o transporte de passageiros, cargo ou correio efectuado mediante qualquer tipo de remuneração.

b) «aeronave em voo» é o momento em que, terminado o embarque, nenhuma saída fechada toda a porta exterior até ao momento em que uma dessas portas seja aberta para desembarque. Em caso de aeronaves fixas, a voo é considerado como cessado a decolagem até que a autoridade competente se responsabilize pela aeronave, bem como pela pessoa e bens a bordo.

Artigo 3.º
Extensão da competência territorial

Salvo menção em contrário impreterivelmente no contrato, a lei portuguesa é aplicável às infrações previstas nos artigos 4.º e 5.º quando cometidas:

a) A bordo de aeronave alugada, ou em seu tripulante, a um operador que tenha a sua sede ou território português.

b) A bordo de aeronave registada no mesmo Estado, em voos comerciais fora do espaço aéreo nacional, se o local de aeronave registada for em território português e o comandante da aeronave entregar o presente formulário às autoridades portuguesas competentes.

Artigo 4.º
Crimes

1. - É punido com a pena aplicável ao respectivo crime quem, a bordo de uma aeronave civil em voo comercial, praticar:

a) Crimes contra a vida;

b) Crimes contra a integridade física;

c) Crimes contra a liberdade pessoal;

d) Crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual;

e) Crimes contra a honra;

f) Crimes contra a propriedade.

2. - Se a prática de qualquer crime compreendido no número anterior criar um perigo para a segurança da aeronave, o agente é punido com a pena que ao caso cubra agravada de um terço nos seus limites mínimos e máximos, não podendo ultrapassar 25 anos, tratando-se de pena de prisão, e 900 dias, tratando-se de pena de multa.

3. - Quem, a bordo de uma aeronave civil em voo comercial, desobedece a ordem ou instrução legítima destinada a garantir a segurança, a boa ordem e a disciplina a bordo, dada pelo comandante da aeronave ou por qualquer membro da tripulação em seu nome, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

4. - Quem, a bordo de uma aeronave civil em voo comercial, difunde informações falsas sobre o voo, causando alarme ou perturbação entre os passageiros, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 5.º (*)
Crimes

1. - Para efeitos de aplicação do regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, entendem-se como contra-ordenação muito grave:

a) Entrar a bordo de uma aeronave civil em voo comercial sob influência de bebidas alcoólicas, substâncias psicoativas ou qualquer outro agente análogo e, nesse estado, comprometer a segurança de uma aeronave, sem o consentimento do Comandante;

b) Consumar bebidas alcoólicas a bordo de uma aeronave civil em voo comercial e, nesse estado, comprometer a segurança da aeronave, sem o consentimento do Comandante;

c) Fumar a bordo de uma aeronave civil em voo comercial, quando tal seja proibido;

d) Utilizar telefonemas ou qualquer outro mecanismo de comunicação a bordo de uma aeronave civil em voo comercial, quando tal seja proibido.

2. - O cometimento de bebidas alcoólicas que integram o serviço de restauração da aeronave é limitado em número, consumo e tipo e duração do voo, nos termos de regulamentação complementar.

1 - Compete ao DNAC instaurar e instruir os processos de contra-ordenação nos termos do regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, bem como proceder à aplicação das respectivas coimas.

Artigo 8.º (*)
Artigo substituído

Quando a matéria constante do presente diploma não implicar, substancialmente, o regime das contra-ordenações aeronáuticas civis e as disposições do Código Penal e respectiva legislação complementar.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

(*) - Nova redacção de acordo com o Decreto-Lei 208/2004 de 19 de Agosto (artigos 5.º, 7.º e 8.º).

(**) - Revogado pelo Decreto-Lei 208/2004 de 19 de Agosto.

INSTRUÇÕES SOBRE O PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO

1. OBJECTIVO

Este impresso tem por objectivo uniformizar os procedimentos de participação de ocorrências a bordo das aeronaves com passageiros desordeiros.

2. PROCEDIMENTOS

A "Participação de ocorrência em passageiro (s) desordeiro (s)" deve ser elaborada sempre que se verifique uma ocorrência a bordo com passageiro (s) desordeiro (s) que colidam em causa a segurança de voo.

A "Participação" é elaborada em quadruplicado, nas situações em que se verifique a deteção de passageiro (s) desordeiro (s), sendo:

- ✓ O original, entregue com o (s) passageiro (s) desordeiro (s) e eventual prova a Autoridade Policial (PSP ou GNR) do Aeroporto de deslombagem;
- ✓ O duplicado, remetido ao DNAC;
- ✓ O triplicado, remetido ao Aeroporto de deslombagem;
- ✓ O quadruplicado, para a Companhia Aérea.

Nas situações em que se não verifique a deteção de passageiro (s) desordeiro (s), a "Participação" é elaborada em duplicado sendo:

- ✓ O original, remetido ao DNAC;
- ✓ O duplicado, para a Companhia Aérea.

Endereço do DNAC:
 Instituto Nacional de Aviação Civil
 Direcção FALSEC
 Rua B - Edifício 6 - Aeroporto de Lisboa
 1749 - 014 LISBOA

3. PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO

Todos os campos (1 a 5) devem ser exaustiva e claramente preenchidos. Relativamente ao passageiro (s) desordeiro (s), deve ser fornecido o preenchimento dos 3 iniciais de seguinte forma:

- NÍVEL 1 - O aviso verbal deve ser feito ao passageiro pelo tripulante que constata a situação irregular;
- NÍVEL 2 - O aviso escrito deve ser entregue ao passageiro depois de se ter obtido o consentimento do Comandante da Aeronave;
- NÍVEL 3 - O Comandante da Aeronave deve determinar as medidas a tomar, tendo em consideração o comportamento do passageiro.

4. TESTEMUNHAS

As testemunhas podem ser membros da tripulação.

3 - O disposto nos artigos c) e d) do n.º 1 e no n.º 2 é obrigatoriamente comunicado aos passageiros no início de cada voo e, sempre que possível, segundo a aquisição do título de transporte.

4 - A punição por contra-ordenação pode ser publicada, nos termos previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro.

Artigo 6.º (*)
Regime sancionatório das contra-ordenações

Artigo 7.º (*)
Processamento das contra-ordenações

Logotipo da Companhia

Nome da Companhia

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Instituto da Segurança Social, I. P.

UNRULY PASSENGERS INCIDENT REPORT

1. AIRCRAFT
Company: Scheduled Flight Charter Flight Departure Airport:
Destination Airport: Alternate airport Flight Number: A/C Registration marks:

2. PASSENGER
Level 1 (Disturbing behaviour passenger - Verbal warning) Level 2 (Passenger continues disturbance - Written Warning and information to the PIC (pilot in command)) Level 3 (Passenger still continues disturbance - PIC shall be informed again and decide action to be taken)
Name: Male Female Age: years
Nationality: Passport number
Date of issue: Place of issue Validity:
Address (including Postal code)
Passenger: Travelling alone With family In group Class of 1. Club Economy Seat No.

3. WITNESSES
Name: Male Female Age: years
Nationality: Passport number
Date of issue: Place of issue Validity:
Address (including Postal code)
Name: Male Female Age: years
Nationality: Passport number
Date of issue: Place of issue Validity:

4. NATURE OF INCIDENT
Location of incident: On ground In-flight Other
Pax to Pax Pax to Crew Aircraft damage Intimidation
Drug related Pre-flight In-flight Alcohol related Pre-flight In-flight Smoking violation
Threat behaviour: Verbal Physical Assault: Verbal Physical Sexual
Use of forbidden electronic devices: Mobile telephone Other
Disobey a legitimate order or instruction given by the pilot in command or crew member acting on his/her behalf
Interference with crew members' job
Brief description of the incident:

5. PILOT IN COMMAND
Name: Male Female Age: years
Nationality: License No. Date and place of issue:
Report from given to the following authority: Airline Other
Airport Authorities:
Pilot in Command's Signature: Date:

Despacho n.º 15 496/2005 (2.ª série). — Delegação de competências no vogal do conselho directivo licenciado António Manuel Soares Nogueira de Lemos. — Ao abrigo do disposto no artigo 35.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo e no artigo 7.º, n.º 2, dos Estatutos do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 316-A/2000, de 7 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 112/2004, de 13 de Maio, o conselho directivo delega, com poderes de subdelegação, no seu vogal licenciado António Manuel Soares Nogueira de Lemos, a quem foram distribuídas as áreas de actuação a que se refere o despacho n.º 4/2005, de 4 de Maio, do presidente do conselho directivo, despacho esse que ficou registado na acta n.º 19/2005, de 5 de Maio, os poderes necessários para a prática dos seguintes actos:

- 1 — No domínio do Departamento de Recursos Humanos:
1.1 — No âmbito geográfico nacional:
1.1.1 — Emitir orientações e directivas específicas em matéria de gestão e administração de recursos humanos;
1.1.2 — Decidir reclamações e recursos administrativos relacionados com o regime jurídico do pessoal;
1.1.3 — Gerir os recursos humanos afectos ao quadro específico do ISS, nomeadamente no que concerne à autorização dos pedidos de cedência ocasional de pessoal para outros serviços e dos relativos a qualquer outra figura de mobilidade interna;
1.1.4 — Celebrar, prorrogar, renovar e rescindir contratos de trabalho com respeito pelo regime jurídico aplicável, designadamente o consagrado no Código do Trabalho e respectiva legislação especial, com as especialidades consagradas na Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho;
1.1.5 — Gerir os recursos humanos afectos ao regime jurídico da função pública, praticando, designadamente, os actos necessários à respectiva mobilidade (destacamentos, requisições, transferências, permutas e comissões de serviço);
1.1.6 — Autorizar a abertura de concursos do pessoal afecto a esse regime e praticar todos os actos subsequentes, proceder à sua nomeação, promoção e exoneração, nos termos da legislação aplicável, e determinar a conversão da nomeação provisória em definitiva, enquanto o funcionário não adquirir outro cargo;
1.1.7 — Garantir a elaboração e a actualização do diagnóstico de necessidades de formação dos diversos serviços do ISS e, com base nele, determinar a elaboração do respectivo plano de formação a nível sectorial e a nível global, bem como efectuar a avaliação dos efeitos da formação ministrada ao nível da eficácia do serviço e do impacto do investimento efectuado;
1.1.8 — Gerir o orçamento de formação do ISS, incluindo a fixação e aprovação dos critérios de afectação e distribuição desse orçamento pelos vários serviços;
1.1.9 — Definir parâmetros de concepção, emitir instruções e propor orientações técnico-normativas em matéria de formação e da sua avaliação;

- 1.1.10 — Definir e promover a realização de acções concretas e especializadas de formação, designadamente aquelas que forem entendidas como estratégicas em termos institucionais e relevantes do ponto de vista do bom funcionamento dos serviços, como seja a formação especificamente exigida aos dirigentes;
1.1.11 — Garantir a elaboração do projecto do regulamento que contenha o estatuto jurídico-laboral dos trabalhadores do ISS em regime de contrato individual de trabalho e sua sujeição à aprovação dos membros do Governo para o efeito competentes;
1.1.12 — Assegurar a adaptação e a actualização dos Estatutos e regulamentos do ISS à luz do actual estatuto do pessoal dirigente e da lei quadro dos institutos públicos;
1.2 — No âmbito dos serviços centrais e dos serviços de fiscalização, e sem prejuízo das competências de outros membros do conselho directivo:
1.2.1 — Autorizar a realização de estágios, congressos, seminários, colóquios, cursos de formação profissional e outras acções semelhantes, bem como o respectivo pagamento, de acordo com as regras legais aplicáveis;
1.2.2 — Autorizar, nos termos do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março, e demais legislação aplicável, a participação dos trabalhadores, dos agentes e dos demais funcionários em iniciativas de autoformação;
1.2.3 — Exarar os acordos de aceitação para o exercício de funções dirigentes, nos termos das normas aplicáveis;
1.2.4 — Autorizar os funcionários e agentes do ISS a acumular funções com actividades docentes em estabelecimento de ensino público, assim como com actividades de carácter ocasional e temporário que possam ser consideradas complemento do cargo ou da função que

Decreto-Lei n.º 204/2004 de 18 Outubro
As amended by Decree-Law n.º 208/2004 of 19 August (Articles 4, 7 and 8)

Article 1

Object
The aims and object of the legal document are to prevent and fight unruly acts committed on board a civil aircraft on a commercial flight by unruly passengers, through the application of administrative penalties, in accordance with the provisions of the Portuguese Penal Code and the provisions of the enforcement of the Portuguese Penal Code and administrative provisions applicable.

Article 2

Definition
For the purpose of the provisions of this decree law, the following terms are to mean:
1. "Commercial flight" - transportation by air of passengers, cargo or mail for remuneration or hire.
2. "Aircraft in flight" - from the moment when embarkation is over, all the outside doors have been closed until the moment one of such doors is open for disembarkation purposes. Slight an emergency landing case, the flight is considered to be over until the appropriate authority takes liability for the aircraft, as well as for the persons and goods on board.

Article 3

Extension of the territorial competence
Except when any international treaty or convention provides otherwise, Portuguese law is applicable to the offences provided for in articles 1 and 2, whether committed as follows:
a) On board an aircraft, either under a wet or a dry leasing contract, from an operator having its headquarters in Portuguese territory;
b) On board a civil aircraft registered in another State, during a commercial flight outside the Portuguese airspace, until the next landing over in Portuguese territory and the commander directs the presumed offender to the competent Portuguese authority.

Article 4

Crimes
1. The following crimes committed on board a commercial flight are punishable with the applicable penalties according to the Portuguese Penal Code:
a) Crimes against life;
b) Crimes against physical integrity;
c) Crimes against personal freedom;
d) Crimes against freedom of self-determination and sexual orientation;
e) Crimes against honour;
f) Crimes against property.
2. If the practice of any of the above mentioned crimes occurring on board a commercial flight results in a risk to the safety of the aircraft, the offender shall be subject to the condemnation applicable by the general law aggravated by one third of the minimum and maximum limits, the maximum limit not exceeding 25 years, when the sentence of prison or 500 days when subject to the payment of a fine.
3. Whoever, on board a civil aircraft during a commercial flight, discloses a legitimate order or instruction given by the pilot in command or by any crew member acting on his/her behalf with the intention to obstruct safety and good order on board, will be subject to a prison sentence of up to 2 years or the payment of a fine of up to 240 days.
4. Whoever, on board a civil aircraft, during a commercial flight, transmits false information about the flight, thereby causing alarm to the other passengers, shall be subject to a prison sentence of up to 1 year or the payment of a fine of up to 120 days.

Article 5 (*)

Administrative Penalties
1. For the purposes of the application of civil aviation administrative penalties, as confirmed by Decree-Law 10/2004 of 9 January, the under-mentioned acts are considered to be very serious penalties:
a) Whoever enters the aircraft under the influence of alcoholic beverages, psychotropic substance or any product with similar effects and compromises the safety of the aircraft, its occupants or goods;
b) Consumption alcoholic beverages on board and under their influence compromises the safety of the aircraft, its occupants or goods;
c) Smoking when such is clearly forbidden;
d) Use the mobile phone for communication when clearly forbidden.
2. The alcoholic beverages served by the crewmembers during the flight are limited in number, depending on the duration and type of flight and in accordance with regulations in force.
3. It is mandatory to advise the passengers about the above indication in 1-c) and 1-d), at the beginning of the flight and whenever possible, when purchasing the ticket.
4. The punishment by administrative penalty may be edited, according to the provisions of article 13 of Decree Law 10/2004 of 9 January.

Article 6 (**)

Value of administrative penalties
(.....)

Article 7 (†)

Processing of Administrative Penalties
It is up to INAC to prosecute and instruct the civil aviation administrative penalty proceedings as well as to carry out the competent fines.

Article 8 (††)

Subsidiary Rules
As to the matter contained in this legal document the value of administrative civil aviation penalties as well as the provisions of Portuguese Penal Code and other adequate legislation shall be applied, subsidiary.

Article 9 (†††)

Entry into force
This legal document shall enter into force 30 (thirty) days upon the date of its publication.

(*) - New wording pursuant to provisions of Decree-Law 208/2004 of 19 August.
(†) - Revised by Decree-Law 208/2004 of 19 August.

INSTRUCTIONS FOR COMPLETING THE INCIDENT REPORT FORM CONCERNING UNRULY PASSENGERS

1. OBJECT
The object of this form is to harmonize the procedures for reporting incidents on board an aircraft used for commercial or transport, when the behaviour of a passenger may be considered unruly.

2. PROCEEDURES
The Incident Report Form for Unruly Passengers must be completed whenever the behaviour of any passenger might compromise the safety of the flight.
The Report is processed with 3 copies, in those situations where the passenger is given into custody of the police forces. After being completed, the Report Form is sent to the pilot (PP) or CREW at the disembarking airport together with the unruly passenger; the 1.º copy is sent to the Airport Authority where disembarking of the passenger took place; the 2.º copy is sent to INAC; the 3.º copy is sent to the airline.

When the unruly passenger is not kept in custody, the Report shall be made with one copy, where the original of the form is sent to INAC, and the copy is sent to the airline.

INAC's address:
Instituto Nacional de Aviação Civil
Direcção FALSEG
Rua B, Lufax 6 - Aeroporto de Lisboa
1700-014 LISBOA

3.- COMPLETION OF THE REPORT FORM

3.1. All the items (1 to 5) of the Report Form shall be completed clearly and in full. Concerning the Passenger item (item 2), the 3 levels will be considered as follows:

Level 1 - the verbal warning must be given to the passenger by the crew member who witnesses the unruly situation;

Level 2 - the written warning is served to the passenger after confirmation by the pilot in command of the flight;

Level 3 - the pilot in command must decide which measures to be taken, considering the behaviour of the passenger.

3.2 The passenger's address and the witnesses' address shall be completed in full, including post office code.

4.- WITNESSES

The witnesses may be members of the crew.